



PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 24/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA
RUA DR. GUEDES MARTINS, S/N. ARAÇA
AURORA-CE. CEP: 63360-000

PROTOCOLO
Nº 354 DATA: 15/09/21

Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural, Histórico e Artístico do Município de Aurora-CE, e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AURORA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

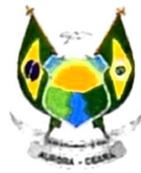
Art. 1º Constituem o Patrimônio Cultural, Histórico e Artístico do Município de Aurora-CE os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados à identidade, à memória, ao acervo de reminiscências e à atuação humana formadora da sociedade aurorense, dentre os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver, os ofícios, os saberes e as celebrações;
- III - as criações artísticas, científicas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, folclórico, etnográfico, turístico ou documental.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, na forma da legislação federal e estadual, a expressão patrimônio cultural abrange os bens e as manifestações históricas, artísticas, ambientais e culturais.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 2º A preservação do patrimônio cultural do Município de Aurora-CE é dever de toda a comunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º O Poder Público Municipal deverá promover, garantir e incentivar a preservação, conservação, tombamento, fiscalização, execução de obras, estudos ou serviços visando a proteção, a valorização e a promoção do patrimônio cultural aurorense, de acordo com os procedimentos desta Lei e regulamentos reflexos, por meio do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, igualmente constituído por esta Lei.

§ 1º Compete ao Poder Público promover a conscientização pública para a salvaguarda do Patrimônio Cultural.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Aurora-CE a execução da política municipal de patrimônio cultural e, no que couber, o disposto nesta Lei.

§ 3º Os recursos destinados para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo deverão ser consagrados na Lei Orçamentária Anual – LOA – inclusive os derivados do Fundo Municipal de Incentivo Cultural.

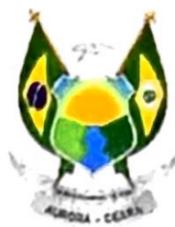
§ 4º Para a execução do disposto nesta Lei, o Poder Público poderá constituir parcerias de cooperação, assessoramento, apoio técnico, operacional e financiamento, resultado de convênios, ajustes e contratos mantidos com instituições públicas e privadas, federais, estaduais, municipais, estrangeiras e internacionais, na forma da legislação.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE
PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – CMPC – órgão consultivo, deliberativo e independente, com funcionamento técnico e operacional subsidiado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Aurora-CE.

Art. 5º O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, formado por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, composto de forma tripartite, entre a representação das organizações da sociedade civil, do Poder público e das instituições privadas, tem a seguinte composição:

- I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II - 1 (um) representante do departamento de patrimônio;
- III - 2 (dois) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Recursos Hídricos e Meio Ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO

- V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura;
- VI - 4 (quatro) representantes da sociedade civil;
- VII - 1 (um) representante de uma entidade cultural de Aurora-CE;
- VIII - 1 (um) representante de sindicatos de categoria;

§ 1º A presidência do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural será eleita entre os seus membros.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e seus suplentes, indicados pelos respectivos titulares das instituições, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal para o cumprimento de mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural serão substituídos, em suas ausências e impedimentos eventuais, pelos respectivos suplentes.

§ 4º O exercício da atividade de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não será remunerada sob qualquer forma.

§ 5º No desenvolvimento de suas atividades, inclusive durante os processos de deliberações sobre tombamento e registro, o Conselho poderá ouvir ou consultar analistas, técnicos e profissionais de conhecimento específico, ou ainda, representantes da comunidade que mantenha interesse ou relação com o bem analisado.

§ 6º O Conselho elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural a adoção de todas as medidas necessárias à proteção do patrimônio cultural do Município, sempre que a salvaguarda do bem imponha-se à coletividade.

Parágrafo único. Para a efetivação do disposto no neste artigo, caberá ao Conselho:

I - aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução das políticas e diretrizes da política municipal de patrimônio cultural;

II - deliberar sobre o tombamento e o registro no inventário de Bens Culturais do Município de Aurora-CE;

III - propor às autoridades competentes o tombamento de bens, assim como solicitar a sua desapropriação, quando tal medida for necessária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO

IV - propor a compra de bens móveis ou o seu recebimento, em casos de doação;

V - regulamentar, por meio de resolução própria, a forma de registro e manutenção do Inventário de bens culturais do Município de Aurora-CE;

VI - sugerir a concessão de auxílio ou subvenções a entidades que objetivem as mesmas finalidades do Conselho, ou a particulares que conservem ou protejam documentos, obras e locais de valor cultural, histórico, artístico ou turístico;

VII - propor as obras de conservação e restauração de que necessitam os bens públicos ou particulares, conforme o caso e na forma de que trata esta Lei;

VIII - acompanhar, fiscalizar e orientar as ações, programas e projetos de proteção, valorização e difusão do patrimônio cultural;

IX - acompanhar e fiscalizar o gerenciamento dos recursos financeiros previstos na Lei Orçamentária Anual – LOA – assim como, examinar e aprovar a proposta orçamentária anual, o plano plurianual e as solicitações de crédito adicional voltadas à política de patrimônio cultural;

X - adotar outras medidas visando ao atendimento de suas finalidades, assim como as previstas no regimento interno do órgão.

CAPÍTULO IV
DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO

Art. 7º São mecanismos de proteção do Patrimônio Cultural do Município de Aurora-CE:

I - o Tombamento;

II - o Inventário de Bens Culturais do Município de Aurora-CE.

Art. 8º O Município de Aurora-CE, na forma desta Lei, procederá ao tombamento total ou parcial dos bens imóveis, móveis e integrados existentes em seu território, de propriedade pública ou particular, que pelo seu valor cultural, histórico, artístico ou ambiental ficam sob a proteção do Poder Público Municipal.

Art. 9º O Município de Aurora-CE, na forma desta Lei, procederá ao registro do patrimônio imaterial ou intangível considerado relevante para a comunidade, no Inventário de Bens Culturais do Município de Aurora-CE.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei considera patrimônio imaterial ou intangível as criações de caráter dinâmico e processual, fundadas na tradição e manifestadas por indivíduos e grupos de indivíduos como expressão de sua identidade cultural, dentre os quais



PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO

se incluem:

- I - os modos de criar, fazer e viver, os ofícios, as celebrações e os saberes;
- II - a formas de expressão cênicas, plásticas, literárias, musicais e lúdicas;
- III - os lugares onde abrigam, concentram ou se reproduzem práticas culturais coletivas, como mercados, feiras, santuários, praças, entre outros.
- IV - outras manifestações intangíveis e de domínio público.

Art. 10. O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural irá formular, por meio de resolução, publicada no Diário Oficial do Município, os meios e instrumentos de funcionamento do Inventário de Bens Culturais do Município de Aurora-CE, incluindo os procedimentos de registro, manutenção, conservação e promoção dos bens, em até 90 (noventa) dias, após a instalação do Conselho.

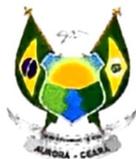
CAPÍTULO V
DO TOMBAMENTO

Art. 11. O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, por membro do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, por iniciativa dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, por grupo de pessoas, incluindo-se associações e quaisquer outras organizações interessadas na salvaguarda do patrimônio cultural.

Parágrafo único. O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos de âmbito federal e estadual.

Art. 12. O tombamento do bem pertencente à pessoa física ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, será efetuado de forma voluntária ou compulsória.

Art. 13. O tombamento do bem será voluntário quando derivar de iniciativa do respectivo proprietário e o bem possuir os requisitos necessários para integrar o Patrimônio Cultural do Município de Aurora-CE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Sendo o proponente o proprietário do bem, o pedido será instruído com documentos de comprovação de domínio.

Art. 14. A proposta de tombamento, quando apresentada pelo proprietário ou qualquer interessado, pessoa física ou jurídica deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, que instituirá processo no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural emitir parecer e deliberar sobre os pedidos de tombamento de bens imóveis e integrados no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 15. A instrução dos processos de tombamentos deverá conter:

- I - dados de localização e a descrição do bem;
- II - documentação do bem, como fotos, desenhos, vídeos, áudios e referências;
- III - justificativa do tombamento;
- IV - descrição das imposições pelo entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário;
- V - descrição dos procedimentos que deverão instruir sua conservação, no caso de bem móveis;
- VI - relação de peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam a integridade do material, no caso de tombamento de coleção de bens.

Parágrafo único. Na área de entorno do bem tombado, as formas específicas de salvaguarda disposta nesta Lei prevalecerão sobre a legislação municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 16. O pedido de tombamento será notificado por escrito ao proprietário do bem cultural objeto daquele instituto jurídico.

Parágrafo único. No caso de recusa em dar ciência à notificação, ou quando não se localizar o proprietário, a notificação será publicada imediatamente no Diário Oficial do Município.

Art. 17. Em caso de urgência ou de interesse público relevante justificado, comunicado ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, o Prefeito Municipal poderá decretar o tombamento definitivo.

Art. 18. Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado, até a deliberação final do Conselho Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Patrimônio Cultural.

Art. 19. O tombamento será notificado por escrito ao proprietário do bem cultural objeto daquele instituto jurídico e veiculado, na forma de resolução do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, no Diário Oficial do Município e será inscrito no Livro de Tombo.

Art. 20. O proprietário ou titular de domínio útil do bem poderá solicitar a impugnação do tombamento em até 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação ou de sua ciência sobre o tombamento.

Art. 21. Caberá ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural apreciar solicitação de impugnação e emitir parecer final, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da interposição do recurso pelo proprietário ou titular de domínio do bem.

Art. 22. O tombamento de bens de domínio do Município de Aurora-CE independe de notificação.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo possuirá e manterá 4 (quatro) Livros de Tombo, nos quais serão inscritos os bens a que se refere o disposto nesta Lei, a saber:

I - Livro de Tombo de Bens Naturais incluindo paisagens, espaços ecológicos, recursos hídricos, monumentos e sítios, reservas naturais, parques e reservas municipais;

II - Livro de Tombo de Bens Imóveis de valor histórico, arquitetônico e urbanístico, urbanos, rurais e paisagísticos, como obras, edifícios, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;

III - Livro de Tombo de bens Móveis e integrados de valor histórico, artístico, folclórico, iconográfico, toponímico, etnográfico, incluindo-se acervos de bibliotecas, arquivos e museus, coleções, objetos, documentos bibliográficos, videográficos, fotográficos e cinematográficos, de propriedade pública e privada.

IV - Livro de Tombo de Bens Imateriais, que inclui importantes personagens e grupos culturais que possuem relevância e constituem a história cultural do município.

Parágrafo único. Poderão ser constituídos, a critério da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Aurora-CE, consultado o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, outros Livros de Tombo para a inscrição das demais variedades de bens compatíveis com o disposto nesta Lei.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Aurora-CE providenciará, automática e obrigatoriamente, o assentamento do tombamento do bem imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, e no caso de bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO
DOS BENS TOMBADOS**

Art. 25. Cabe ao proprietário ou responsável legal do bem tombado a proteção e conservação do mesmo.

Art. 26. O Poder Público Municipal tomará as medidas administrativas e judiciais cabíveis à proteção dos bens sujeitos à sua tutela.

Art. 27. Cabe ao Poder Público Municipal a instituição de incentivos financeiros que estimulem o proprietário ao cumprimento no art. 25 desta Lei.

Art. 28. O bem tombado não poderá ser descaracterizado, destruído, demolido, mutilado, desmontado, desconfigurado ou abandonado.

Art. 29. A fiscalização e vistoria periódica dos bens tombados recairão sobre a responsabilidade do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Art. 30. A fixação de painéis, letreiros e outras formas de inscrição sobre os bens tombados se dará após a aprovação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Art. 31. Em face da alienação onerosa de bens tombados, o Município de Aurora-CE terá direito de preferência, devendo manifestá-lo por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação de intenção de venda efetuada por escrito pelo proprietário do bem.

Parágrafo único. O proprietário deverá comunicar por escrito ao poder executivo municipal a alienação do bem tombado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 32. Na transferência de propriedade dos bens imóveis tombados, deverão o vendedor e o comprador, comunicar ao poder executivo municipal de Aurora-CE e fazer constar a transferência, no respectivo cartório de registro, mesmo em se tratando de transmissão judicial ou causa mortis.

Art. 33. As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições resultantes do tombamento.

Art. 34. No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, no prazo de 24 horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo poderá resultar em multa e outras sanções ao proprietário, a critério da autoridade competente.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 35. Constitui infração, para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que resulte na inobservância ou no desrespeito a seus preceitos e regulamentações, bem como às demais normas dela decorrente, e implicará em multa de no mínimo, 30% (trinta por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do valor do respectivo bem tombado.

§ 1º-O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural comunicará ao Ministério Público do Estado do Ceará as infrações cometidas, para as providências civis e penalizações aplicáveis.

§ 2º A aplicação de multa e demais penalidades não excluem a tomada de outras medidas e a aplicação de outras sanções pelas autoridades municipais competentes, inclusive, pela via judicial, e nem desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado.

Art. 36. Todas as obras e outras intervenções construídas, fixadas ou dispostas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado, deverão ser demolidas ou retiradas.

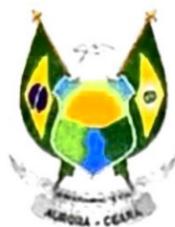
Parágrafo único. Se o responsável não o fizer no prazo determinado, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 37. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público do Estado do Ceará, com o envio de documentos para os casos das infrações previstas.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. O Município de Aurora-CE poderá criar o Museu Municipal de Aurora-CE, equipamento público destinado a atividades de conservação, proteção, valorização, interpretação e difusão do patrimônio cultural aurorense, evidenciando, de forma plural e democrática, a complexa formação social, histórica e política da cidade, a diversidade cultural e a composição multiétnica da população.

Art. 39. O Município de Aurora-CE será responsável pela constituição de um setor técnico voltado para a execução da política municipal de patrimônio cultural, vinculado à



PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Aurora-CE, dotado de aparelhos, pessoal e subsídios específicos para a realização de suas atividades.

Art. 40. O conselho será responsável pela elaboração e implementação do Plano Municipal de Educação Patrimonial, voltado à construção e à difusão da política de patrimônio cultural, por meio de projetos articulados às diretrizes pedagógicas e curriculares das escolas públicas do Município, de meios de divulgação, conscientização e promoção dos bens culturais e através de ações promovidas em parceria com instituições locais.

Art. 41. A secretaria de cultura poderá implantar o Centro da Memória Arquitetônico de Aurora-CE, espaço urbano de exposições permanentes voltado à valorização e à promoção do patrimônio cultural da cidade, abrangendo edificações relevantes identificadas e colocadas sob proteção, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Fica revogada a Lei nº-46/2012, de 15 de junho de 2012.

Prefeitura Municipal de Aurora, em 10 de Agosto de 2021.

MARCONE TAVARES DE LUNA
PREFEITO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 024/2021;

AURORA-CE, 10 DE AGOSTO DE 2021.

Exma. Sra. Presidenta,
Ilmo. Senhores Vereadores,

Honra-nos a satisfação de encaminhar a esse Egrégio Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei que “Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural, Histórico e Artístico do Município de Aurora-CE, e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei visa propor adequações com a consequente revogação da Lei nº 46/2012, de 15 de junho de 2012, que ***Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Cultural do Município de Aurora e dá outras providências***, tendo em vista a realização da revisão integral da citada Lei.

A proposta de revisão da legislação municipal para o Patrimônio Cultural no Município, conforme dispositivos contidos neste Projeto de Lei foi elaborada observando as mudanças de atualizações realizadas pelo Conselho Estadual do Patrimônio Cultural, adequando e constituindo novos mecanismos de proteção dos bens e expressões históricas, culturais e artísticas de Aurora-CE.

Vale ressaltar a importância de valorizar esses patrimônios, pois essa é a valorização da identidade dos povos que compõem a sociedade e a certeza de manter viva a história e as memórias de um povo, garantindo também a passagem dessas vivências àqueles que vêm depois de nós.

Com a presente proposição este relevante tema foi ampliado, e assim, o conceito instituído no novo texto considera a unidade e a interdependência existente entre



PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO

patrimônio cultural material e imaterial, bem como trata-se de reivindicação antiga dos artistas, historiadores e pessoas envolvidas com a memória material e imaterial de nosso Município.

Na expectativa de um pronto acolhimento, almejamos de todos os Edis que compõem esta Casa Legislativa, apoio na análise deste importante projeto e manifestamos interesse da sua aprovação, aplicando-se os trâmites regimentais.

Atenciosamente,

MARCONE TAVARES DE LUNA
PREFEITO